

Parecer n° 26/2023 - Subdefensoria Geral de Assuntos Jurídicos - DPPE Processo SEI n° 2500000031.002722/2023-49
Pregão Eletrônico n° 23/2023 (Processo Licitatório n° 42/2023)

**MÉRITO:** Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 23/2023, para aquisição porta de vidro, incluindo instalação, atendendo às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, situada no Município de Lajedo.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PORTA DE VIDRO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 042/2023, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, no qual será utilizada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, para a aquisição de porta de vidro, atendendo às necessidades do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, situado no Município de Lajedo.

Constam, do presente procedimento, solicitação de abertura de processo licitatório de ID nº 40507062 e termo de referência de ID nº 41348530, no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e do art. 13, do Decreto Estadual nº 32.539/2008.

Ademais, igualmente se observa dos autos a realização de cotações de preços, por meio de solicitação direta a empresas fornecedoras dos bens a serem adquiridos, por meio do processo licitatório (IDs nº 40524918, 40524947 e 40525021, bem como consulta a Banco de Preços, para identificação de ofertas mais vantajosas à Administração Pública (ID nº 40525701).

Consta, também, bloqueio orçamentário necessário para aquisição do serviço

1 of 3 23/10/2023 10:14

objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 7°, §2°, inciso III da Lei 8.666/93, consoante se observa do ID n° 40626368.

Ademais, por meio do despacho de ID 41368370 restou justificada a utilização do pregão eletrônico para aquisição do bem objeto da presente licitação, bem como a utilização das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, no presente procedimento.

Por fim, após tramitação interna, e por força disposto parágrafo único, do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, considerada a aplicação subsidiária do texto de norma da referida lei, em atenção ao art. 9.º da Lei Federal 10.520/2002, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas Leis Federais de n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como pelo Decreto Estadual de n.º 32.539/2008.

Cingindo-se à análise do teor do pregão eletrônico para a contratação pretendida, ela poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, conforme preconizam o parágrafo único e *caput* do art. 1.º da Lei 10.520/2002, haja vista **tratar-se de aquisição de bem comum**, como se vê *in verbis*:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ademais, observam-se cumpridas as formalidades legais do documento editalício, com objeto especificado, termos da contratação e presença de anexos pertinentes à modalidade eleita, conforme descrito acima. Além disso, o valor cotado está dentro da conformidade, esperando-se sua redução na fase externa do pregão.

2 of 3 23/10/2023 10:14

## 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do pregão eletrônico, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei 10.520/2002, na Lei 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 32.539/2008.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 21 de setembro de 2023.

# DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA Subdefensora Geral de Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 21/09/2023, às 17:47, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do <u>Decreto nº 45.157, de 23</u> de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.pe.gov.br">http://sei.pe.gov.br</a> /sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 41371977 e o código CRC D7B0AA73.

#### **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone:

3 of 3 23/10/2023 10:14